



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 061/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 035/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Elisabete Ramos Malbar.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora *Elisabete Ramos Malbar*, concedendo o título de Honra ao Mérito do Município de Ibiracú, denominado “*Comenda Bravos Imigrantes*” à Ilma. Sra. *Maria Magdalena Stern*.

A matéria foi protocolizada em 01/07/2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 04/07/2022 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES na mesma data (04/07/2022).

A proposição, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas e pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

Outrossim, o desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No que toca especificamente à iniciativa, a matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾, como também pelo art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007.⁽³⁾

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾ e art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007, já citado.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI) e à Comissão Especial de que trata o art. 6º, da Lei Municipal n.º 2.771/2007⁽⁵⁾.

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõem os termos do art. 189, III e § 3º c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

² Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

³ Art. 1º. Caberá exclusivamente ao Vereador a iniciativa de Projeto de Lei tendente à concessão de títulos de honrarias municipais.

⁴ Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica Municipal; II – leis ordinárias; III – resoluções; IV – decreto legislativo.

⁵ Art. 6º. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão Especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa. Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e aqueles inseridos na LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à homenagear cidadão que trouxe benefícios à sociedade ibiraçuense, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando a proposição em testilha, verifica-se que, a rigor, o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores não opõem obstáculo à aprovação do Projeto de Lei desta natureza.

Todavia, analisando a legislação municipal de Ibiracú, verifica-se que a homenageada já fora, anteriormente, agraciada com a mesma honraria, conforme se verifica da Lei Municipal n.º 4.012, de 12 de agosto de 2019, cuja cópia segue inclusa.

A rigor, a Mesa sequer deveria ter admitido a proposição em foco por já ter sido objeto de apreciação/deliberação na Casa.

Assim, tendo sido admitida a proposição e verificado que a beneficiária da honraria já fora agraciada, em 2019, com a mesma Comenda, deve ser oportunizado à Autora da proposição a possibilidade de indicação de outro nome para receber tal honraria, se de seu interesse.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, corrobora-se a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* já efetuado nos autos, no sentido de que a proposição se encontra redigida de forma incorreta, respeitando as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece norma para a consolidação dos atos normativos que menciona.*"





Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se no sentido de ser oportunizado à Autora do Projeto de Lei a substituição da homenageada, já que admitida a proposição pela Mesa da Casa, devendo, neste caso, ser apresentado à Comissão de Justiça e Redação o nome da (o) substituto(a), com o devido relatório específico sobre a vida do(a) homenageado(a), de que trata o art. 4º, da Lei Municipal n.º 2.771/2007, a fim de que se façam as correções pertinentes na proposição.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 21 de julho de 2022.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

